

CAPÍTULO XVII

Transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros

Artigo	Designação	Taxa
114.º	Licença para o exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, incluindo-se o alvará	50 000\$00
115.º	Averbamento ao alvará, desde que não seja da responsabilidade do município	20 000\$00

Observações:

As despesas correntes da publicação do aviso num dos jornais mais lidos na área do município são da responsabilidade do titular do alvará que, para tanto, deve pagar o correspondente preparo quando lhe for solicitado pela Câmara Municipal.

Regulamento da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros

Nota justificativa

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, no uso da autorização legislativa contida no artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, transferem-se para os municípios competências em matéria de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

E o legislador, ao transferir tais competências, determinou a obrigatoriedade da sua regulamentação, nomeadamente no que concerne ao regime de atribuição de licenças, bem como o da respectiva exploração.

Verifica-se ainda que decreto-lei que ora se regulamenta revoga, total ou parcialmente, um conjunto de diplomas legais cujo conteúdo se mantém, ao menos parcialmente, actual e que por isso, há necessidade de manter em sede regulamentar.

Realçam-se ainda as características de serviço público que deve assumir o transporte de passageiros em automóveis de aluguer, bem como as vantagens da uniformidade, em todo o território nacional, da regulamentação do sector, adequado-a, no que é de adequar, a cada município.

Assim, no uso das competências fixadas na alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, e nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, a Assembleia Municipal de Monchique, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Monchique.

Artigo 2.º

Objecto

Constitui objecto do presente, a regulamentação do regime de atribuição de licenças para o exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, colocados ao exclusivo serviço de uma só entidade, segundo itinerários da sua escolha e mediante retribuição, bem como da respectiva exploração.

Artigo 3.º

Competência

1 — A competência para qualquer alteração ao presente Regulamento é da Assembleia Municipal mediante proposta da Câmara Municipal.

2 — A competência para dar execução ao presente Regulamento é da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 4.º

Serviço à hora e ao quilómetro

1 — O serviço de aluguer em veículos ligeiros licenciados para prestar serviço na área do município de Monchique, podem ser contratados à hora ou ao quilómetro.

2 — Na contratação à hora o serviço será pago em função da duração do aluguer.

3 — Na contratação ao quilómetro o serviço será pago em função do percurso, contado este, para efeitos de cobrança, a partir do local onde o veículo for alugado, sendo o retorno, pelo caminho mais curto, da conta do utilizador.

Artigo 5.º

Disponibilização do serviço

Os automóveis de aluguer devem encontrar-se à disposição do público nos locais de estacionamento previstos nos alvarás respectivos.

Artigo 6.º

Locais de estacionamento

1 — Na área do município de Monchique fixam-se os seguintes locais para estacionamento fixo:

- Na freguesia de Alferce — na Rua do Dr. António Baptista da Silva Coelho;
- Na freguesia de Marmelete — no Largo do Coronel Artur Moreira;
- Na freguesia de Monchique — no Largo dos Chorões.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar quer no regime de praça livre condicionada quer no regime de estacionamento fixo.

3 — Os locais destinados ao estacionamento de automóveis de aluguer serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 7.º

Fixação de contingentes

São fixados os seguintes contingentes de veículos ligeiros de passageiros afectos ao transporte de aluguer:

- Freguesia de Alferce — 1 veículo;
- Freguesia de Marmelete — 1 veículo;
- Freguesia de Monchique — 6 veículos.

CAPÍTULO III

Atribuição de licenças

Artigo 8.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos de passageiros é feita por concurso público.

2 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal onde constará também a aprovação do programa de concurso e do caderno de encargos.

Artigo 9.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento de contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 10.º

Titulares das licenças

1 — As licenças podem ser atribuídas a pessoas individuais ou colectivas.

2 — As pessoas colectivas, titulares de licenças, têm obrigatoriamente como objecto social o exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Artigo 11.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — Anúncio igual será publicado simultaneamente num jornal de circulação nacional e num de circulação local ou regional bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede da junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para a apresentação de propostas será, no mínimo, de 30 dias contados da publicação do anúncio no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso e o caderno de encargos estarão patentes em local público nas instalações da Câmara Municipal respectiva.

Artigo 12.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos em que este decorre e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação de propostas, bem como a data, hora e local da sessão de abertura das propostas;
- e) Os requisitos necessários à admissão dos concorrentes, nos termos do artigo 16.º do presente Regulamento;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das propostas;
- g) Os documentos que acompanham e os que instruem as propostas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças;
- i) As datas limite para solicitação de esclarecimentos e para solicitação de exemplares dos documentos.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 13.º

Caderno de encargos

1 — O caderno de encargos conterá as cláusulas jurídicas e técnicas a integrar no alvará de licença.

2 — O caderno de encargos conterá as seguintes obrigações mínimas para os concorrentes:

- a) Identificação do veículo que pretendem colocar no serviço de aluguer, através da referência a marca, modelo, ano de fabrico e matrícula que deverá ser sempre nacional;
- b) A obrigatoriedade de os condutores serem titulares de carta de condução;
- c) A obrigatoriedade de os condutores apresentarem certificado de registo criminal, emitido nos termos do artigo 23.º da Lei n.º 12/91 e dos artigos 100.º a 103.º do Código Penal;
- d) A obrigatoriedade de os condutores não serem portadores de qualquer deficiência física ou mental, ou doença infecto-contagiosa, devidamente comprovadas por atestado médico;
- e) Os automóveis ligeiros de aluguer de passageiros serão de 4, 6 ou 8 lugares, podendo ser transportado ao lado do condutor apenas um passageiro.

Artigo 14.º

Requisitos mínimos de admissão a concurso

Para além dos impostos no programa de concurso e caderno de encargos os concorrentes devem ainda satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Ter sido objecto social o exercício da actividade de aluguer em veículos de passageiros, sedo pessoa colectiva, ou encontrar-se colectado para liquidação de IRS, tratado-se de empresário em nome individual;
- b) Situação contributiva regularizada perante o Estado Português quer no âmbito fiscal quer da Segurança Social.

Artigo 15.º

Apresentação da proposta

As propostas serão apresentadas, até ao termo do prazo fixado, em sobrescrito fechado e lacrado, em cujo rosto identificará cabalmente quer o concorrente quer o concurso a que se destina, bem como a palavra «Proposta».

Artigo 16.º

Acto público do concurso

1 — O acto público do concurso terá lugar no primeiro dia útil que se segue imediatamente à data limite para apresentação das propostas e decorre perante uma comissão designada pela Câmara Municipal, constituída, pelo menos, por três membros, um dos quais presidirá.

2 — Ao acto público do concurso aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 17.º

Análise das propostas

1 — As propostas serão analisadas por uma comissão designada para o efeito pela Câmara Municipal.

2 — À Comissão de Análise incumbe especialmente:

- a) Verificar da compatibilização das propostas com o programa de concurso e caderno de encargos.
- b) Elaboração de um relatório fundamentado sobre o mérito das propostas, ordenado-as para efeitos de adjudicação.
- c) Elaboração de proposta fundamentada de adjudicação, após ouvir, escrita ou oralmente, todos os concorrentes sobre o conteúdo integral do relatório.

Artigo 18.º

Critérios para atribuição da licença

1 — Na atribuição de licenças serão ponderados, por ordem decrescente de importância, os seguintes factores:

- a) Residência, ou sede social, na freguesia para que é aberto o concurso;

- b) Características de conforto e fiabilidade do veículo;
- c) Exercício da actividade de motorista profissional há mais de dois anos;
- d) Outros, que se tornem importantes na altura do concurso.

Artigo 19.º

Atribuição de licenças a motoristas profissionais

1 — A atribuição de licenças a motoristas profissionais implica a obrigação de os titulares da licença passarem a exercer a actividade de condução dos veículos a que as licenças se referem.

2 — Sempre que por doença, limite de idade ou qualquer outro impedimento relevante e devidamente comprovado, seja impossível o cumprimento do disposto no número anterior, poderá a Câmara Municipal autorizar o exercício da actividade de condução por pessoa diversa do titular da licença.

Artigo 20.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, dado aos candidatos o prazo de 10 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pela Comissão de Análise que apresentará à Câmara Municipal um relatório final devidamente fundamentado, para decisão sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação referida no número anterior deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída.
- c) O tipo de serviço que esta autorizado a praticar (à hora, ao quilómetro ou a táxi);
- d) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- e) O número dentro do contingente;
- f) O prazo para o futuro titular da licença comunicar à Câmara Municipal a identificação do veículo, prazo esse que não deve ser inferior a 30 nem superior a 60 dias.

4 — A deliberação de atribuição da licença caduca se o interessado, no prazo previsto na alínea f) do número anterior, não requerer ao presidente da Câmara Municipal a emissão de alvará e pagar as respectivas taxas.

5 — O requerimento previsto no n.º 4 é instruído com:

- a) Identificação completa do veículo;
- b) Documento comprovativo da aferição do conta-quilómetros.

Artigo 21.º

Alvará

1 — O alvará de licença para o exercício da actividade de transporte de aluguer de aluguer em veículos ligeiros de passageiros será emitido no prazo máximo de 30 dias a contar do requerimento do interessado e desde que se encontrem pagas as taxas devidas.

2 — O alvará é emitido em duas vias, destinado-se uma a ser guardada pelo seu titular e a outra a acompanhar o veículo.

3 — O alvará conterá obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) A identificação do titular do alvará;
- b) A identificação do veículo, feita através da matrícula, marca e modelo, número de quadro e número de motor;
- c) A freguesia, ou conjunto de freguesias, em que prestará serviço;
- d) O tipo de serviço que esta autorizado a praticar;
- e) O regime de estacionamento;
- f) Locais obrigatórios de estacionamento (quando for o caso);
- g) O número atribuído dentro do contingente;
- h) A data de deliberação de licenciamento.

Artigo 22.º

Taxas

1 — Pela concessão de cada licença para o exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros

é devida uma taxa de 50 000\$, onde já se inclui a emissão de alvará.

2 — Por cada averbamento ao alvará, que não seja da responsabilidade do município, é devida uma taxa de 20 000\$.

3 — As despesas decorrentes do estatuído na alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º, são da responsabilidade do titular do alvará que, para tanto, deve pagar o correspondente preparo quando lhe for solicitado pela Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Publicidade e divulgação da concessão do alvará

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão do alvará através de:

- a) Publicação de aviso em Boletim Municipal, quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão do alvará e o teor deste a:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 24.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impede sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à Direcção de Finanças respectiva a emissão de alvarás para exploração da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Artigo 25.º

Transmissão de licenças

1 — A transmissão das licenças para exploração da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros será obrigatoriamente averbada no respectivo alvará.

2 — Ao averbamento previsto no número anterior é aplicável o disposto nos artigos 21.º, 22.º e 23.º do presente Regulamento.

Artigo 26.º

Início de actividade

Se o titular da licença não iniciar a exploração da actividade na data constante do alvará, salvo razões de força maior relevantes e como tal atendidas pela Câmara Municipal, a licença caduca e o alvará ser-lhe-á apreendido.

Artigo 27.º

Substituição de veículos

1 — Sempre que o titular do alvará pretenda substituir o veículo afecto à prestação do serviço de aluguer deve solicitar autorização à Câmara Municipal respectiva, indicado desde logo a marca e modelo do veículo que pretende colocar ao serviço de aluguer.

2 — Obtida a autorização da Câmara Municipal deve o titular do alvará dar cumprimento ao prescrito no n.º 5 do artigo 20.º do presente Regulamento.

3 — A identificação do novo veículo deve ser averbada ao alvará.

CAPÍTULO IV

Das condições de exploração do serviço

Artigo 28.º

Disponibilidade dos veículos

1 — Os automóveis de aluguer deverão estar permanentemente à disposição do público, de acordo com o regime de estaciona-

mento que lhes for fixado dentro do horário de trabalho dos respectivos motoristas.

2 — O horário de trabalho deverá ser comunicado à respectiva Câmara Municipal, podendo esta, nos casos em que o contingente fixado é de mais de uma unidade, promover e autorizar que o serviço seja assegurado, pelos diversos automóveis, em horários desfasados e segundo uma escala.

Artigo 29.º

Tomada de veículo

1 — Os automóveis de aluguer consideram-se livres e podem ser tomados por qualquer pessoa quando tenham a indicação de «livre» e circulem ou estejam estacionados de acordo com o regime de estacionamento que lhes está fixado no alvará e se encontrem dentro da freguesia ou localidade a cujo contigente pertencem.

2 — Os motoristas não podem recusar-se a prestar serviço que lhes seja solicitado, salvo se:

- a) O cliente se apresentar visivelmente embriagado ou sob efeito de estupefacientes;
- b) O cliente, pelo seu estado de aseo, poder conspurcar o veículo.

Artigo 30.º

Transporte de bagagens

1 — É obrigatório o transporte de bagagens que pertençam aos passageiros, desde que pela dimensão, natureza ou peso não prejudiquem a conservação do veículo.

2 — A tarifa a pagar pelo transporte de bagagens será fixada aquando da fixação das tarifas devidas pelo aluguer dos veículos.

Artigo 31.º

Deveres dos condutores

1 — Para além de outros deveres previstos neste Regulamento ou demais legislação em vigor, são deveres dos condutores:

- a) Não abandonar os veículos nos locais de estacionamento sem motivo justificado;
- b) Obedecer ao sinal de paragem que lhes seja feito por qualquer pessoa que pretenda utilizar o veículo sempre que este circule com indicação de «livre»;
- c) Conduzir à velocidade adequada ao trânsito existente, não ultrapassado a velocidade máxima indicada pelo alugador;
- d) Seguir, salvo indicação expressa em contrário, o caminho mais curto;
- e) Não se fazer acompanhar por pessoas estranhas ao serviço que prestam;
- f) Usar de correcção e urbanidade para com os passageiros;
- g) Não fumar quando transportam passageiros;
- h) Não importunar o público em geral instando pela aceitação dos seus serviços;
- i) Não dormir nem tomar refeições dentro dos veículos;
- j) Não efectuar transportes mantendo o veículo com a indicação de «livre»;
- k) Certificar-se, no fim de cada serviço, se foi deixado algum objecto no carro e, a verificar-se tal facto, entregá-lo ao proprietário ou no posto de polícia mais próximo no prazo de 24 horas;
- l) Assegurar a ventilação do veículo, quando em serviço, de acordo com as solicitações dos passageiros.
- m) proceder à carga e descarga das bagagens.

2 — É também obrigação dos condutores manter em estado de operacionalidade o extintor de incêndios que, obrigatoriamente, os automóveis de aluguer devem ter.

Artigo 32.º

Cumprimento do Código da Estrada

O condutor pode recusar-se a prestar um serviço ou a continuá-lo, se a sua prestação implicar o desrespeito por normas do Código da Estrada, ou quaisquer outras que regulem a circulação rodoviária.

Artigo 33.º

Indicações obrigatórias

1 — Os automóveis de aluguer, quando não se encontram tomados por passageiros, devem ostentar, em local visível do exterior, a palavra «livre».

2 — Os automóveis de aluguer terão bem patente no seu interior e em permanente bom estado de conservação um exemplar da tabela de preços em vigor.

Artigo 34.º

Adopção do serviço a táxi

1 — A Câmara Municipal, tendo em conta o crescimento da área urbana e o interesse público, pode adoptar o serviço a táxi para os transportes de aluguer em automóveis ligeiros de passageiros, em determinadas zonas da área do município.

2 — Os titulares de alvarás válidos para as zonas onde venha a ser explorado o serviço de táxi, ficam automaticamente autorizados a explorá-lo.

3 — As alterações referidas deverão ser averbadas aos respectivos alvarás por iniciativa da Câmara Municipal.

Artigo 35.º

Identificação dos veículos

1 — Os veículos ligeiros de aluguer para passageiros deverão ter os distintivos, letreiros exteriores e pintura de acordo com as últimas normas fixadas para tal efeito pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, ao abrigo do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948.

CAPÍTULO V

Fiscalização e sanções

Artigo 36.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do estatuído no presente Regulamento incumbe, para além das forças oficiais, a todos os funcionários municipais e, nomeadamente, aos fiscais municipais.

Artigo 37.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil e ou criminal que possam gerar são puníveis como contra-ordenação os seguintes factos ilícitos:

- a) A prática da actividade de transporte de aluguer em veículo ligeiro de passageiros sem para tal estar licenciado;
- b) A prática de serviço de táxi em zona não autorizada;
- c) O estacionamento em local diverso do previsto na licença;
- d) A falta de alvará no veículo, estando este ao serviço;
- e) O abandono do exercício da actividade por tempo superior a 15 dias seguidos ou 60 interpolados, por cada ano;
- f) O colocar o automóvel de aluguer ao serviço permanente do proprietário;
- g) A viciação do alvará;
- h) A prática de horário diferente de comunicado à Câmara Municipal;
- i) A recusa, injustificada, de prestação do serviço;
- j) O não cumprimento de algum dos deveres dos condutores previstos no artigo 31.º

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são punidas com as seguintes coimas:

- a) A prevista nas alíneas a) e e) do n.º 1, com coima que varia entre 5 e 10 vezes o salário mínimo nacional;
- b) As previstas nas alíneas b), c), g) e h) do n.º 1, com coima que varia entre duas e seis vezes o salário mínimo nacional;
- c) As previstas nas alíneas f), i) e j) do n.º 1, com coima que varia entre uma e cinco vezes o salário mínimo nacional;

d) As previstas na alínea d) do n.º 1, com coima até uma vez o salário mínimo nacional.

3 — É competente para instruir os processos, de contra-ordenação e aplicar as respectivas coimas, a Câmara Municipal, que poderá delegar tais competências em qualquer um dos seus membros.

4 — Poderá a Câmara Municipal cassar o alvará atribuído sempre que o seu titular o use para fins diversos daqueles para que lhe foi concedido.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e entrada em vigor

Artigo 38.º

Actuais titulares de licenças

A Câmara Municipal, após entrada em vigor do presente Regulamento, emitirá alvarás, a favor dos actuais titulares de licenças, nos termos previstos no artigo 21.º, e no integral respeito pelos seus direitos adquiridos.

Artigo 39.º

Revisão

Este Regulamento será revisto sempre que seja necessário proceder por força de legislação de ordem superior ou por manifesta desadequação a nova realidade entretanto surgida.

Artigo 40.º

Revogação

São revogadas todas as disposições regulamentares contrárias ao presente Regulamento.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

24-10-96. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais

Nota justificativa

1 — O regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de veda ao público e de prestação de serviços, antes fixado no Decreto-Lei n.º 417/83, de 25 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 72/94, de 3 de Março, e 86/95, de 24 de Abril, foi profundamente revisto pelo recentemente publicado Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, com o objectivo de estabelecer o equilíbrio possível entre o princípio constitucional da livre iniciativa privada e o interesse geral das populações.

2 — Tendo sempre presente a preocupação enunciada, o diploma legal em causa veio garantir uma grade margem de flexibilidade dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, atribuindo, contudo, às câmaras municipais o poder regulamentar de restringir ou alargar os limites de funcionamento legalmente fixados com base em critérios que se prendem com a preservação dos hábitos de consumo adquiridos e a satisfação das necessidades de abastecimento dos consumidores.

3 — O presente Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais foi elaborado tendo em conta o respeito pelos hábitos e costumes da população do concelho de Monchique, sem embargo de ulteriores alterações de que possa vir a ser objecto em sede de audiência das associações sindicais, de associações patronais e de associações de consumidores e juntas de freguesia, conforme, aliás, determina a lei.

Artigo 1.º

Objecto

A fixação dos períodos máximos de abertura e encerramento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços sitos na área deste município, tal como se encontram definidos na lei, obedece ao determinado no presente Regulamento.

Artigo 2.º

Grupos de estabelecimentos

Na fixação dos respectivos períodos de abertura e encerramento, os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços classificam-se em grupos, de acordo com o estipulado nos números seguintes:

1 — São classificados no grupo I os seguintes estabelecimentos:

- a) Supermercados, minimercados, mercearias e lojas especializadas em produtos alimentares;
- b) Estabelecimentos de venda de frutas e legumes;
- c) Talhos, peixarias e charcutarias;
- d) Prontos-a-vestir e sapatarias;
- e) Estabelecimentos de venda de electrodomésticos e de material fotográfico e clubes de vídeo;
- f) Agências de viagens e de aluguer de veículos automóveis;
- g) Ourivesarias, joalharias, relojarias e estabelecimentos de venda de material óptico;
- h) Livrarias e papelarias;
- i) Estabelecimentos de venda de mobiliário, utilidades para o lar, decoração, bricolage, ferragens e ferramentas;
- j) Lavandarias e tinturarias;
- k) Floristas;
- l) Barbearias, cabeleireiros, esteticistas e institutos de beleza e de manutenção física;
- m) Perfumarias;
- n) Tabacarias e quiosques;
- o) Farmácias;
- p) Lojas de conveniência;
- q) Estabelecimentos similares aos referidos nas alíneas anteriores;

2 — São classificados no grupo II os seguintes estabelecimentos:

- a) Restaurantes, *self-services*, hamburguerias, pizzarias, churrascarias, *snack-bars*, estabelecimentos de veda de comida confeccionada para o exterior e casa de pasto;
- b) Cafés, cervejarias, pastelarias, casas de chá, confeitarias, leitarias e gelatarias;
- c) Tabernas;
- d) Estabelecimentos similares aos referidos nas alíneas anteriores.

3 — São classificados no grupo III os seguintes estabelecimentos:

- a) Discotecas;
- b) *Dancings*;
- c) Clubes;
- d) *Boites*;
- e) Casas de fado;
- f) Estabelecimentos similares aos referidos nas alíneas anteriores.

4 — São classificados no grupo IV os seguintes estabelecimentos:

- a) Oficinas de reparação de automóveis e de recauchutagem de pneus;
- b) Marcenarias, carpintarias e serralharias;
- c) Oficinas de reparação de calçado;
- d) Oficinas de reparação de móveis;
- e) Oficinas de reparação de electrodomésticos;
- f) Estabelecimentos de venda e transformação de materiais destinados à construção civil;
- g) Oficinas de transformação de granitos;
- h) Estabelecimentos similares aos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 3.º

Período de funcionamento dos grupos de estabelecimentos

1 — Grupo I:

- a) Todos os estabelecimentos do grupo, à excepção dos referidos na alínea l), do n.º 1 do artigo 2.º:

I — De segunda-feira a sábado, inclusive:

Abertura — 8 horas;
Encerramento — 19 horas;

II — Domingos e feriados — encerramento total.